



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

484º Ano da Fundação do Povoado e  
68º Ano de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

## **PAUTA PARA A 5ª SESSÃO ORDINÁRIA** **DO DIA 07 DE MARÇO DE 2017.**

# **ORDEM DO DIA**

**1º PROC. Nº** 115/2017  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 14/2017  
**AUTORIA:** MÁRCIO SILVA NASCIMENTO  
**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PAINEL OPACO ENTRE OS CAIXAS E OS CLIENTES EM ESPERA, EM TODAS AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 02 DE FEVEREIRO DE 2017.  
**OBS.:** 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 06 de março de 2017.

DVL/Gilmar  
Visto/Sartorato



02/6p

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
15 2017	14 2017	01	Sup

**PROJETO DE LEI Nº** 14 / 2017

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PAINEL OPACO ENTRE OS CAIXAS E OS CLIENTES EM ESPERA, EM TODAS AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - As agências bancárias e as instituições financeiras localizadas no município de Cubatão-SP, deverão instalar, no espaço compreendido entre os caixas e os clientes que estão na fila de espera, um painel de material opaco, com no mínimo 1,80m de altura, de forma a impedir a visualização das pessoas que estão sendo atendidas nos caixas, a fim de aumentar a segurança dos clientes e das operações realizadas por estes.

**Parágrafo Único**- Cada agência bancária, instituição financeira de que trata o caput deste artigo, deverá manter em funcionamento um painel eletrônico que indique o caixa que está disponível ao atendimento do próximo cliente da fila de espera, se estendendo, também, aos caixas 24 horas.

**Art. 2º** - As instituições bancárias gozarão de prazo máximo de 90(noventa) dias, contados da data de publicação da presente Lei, para se adequar as novas exigências.



03/4/17

**Parágrafo Único-** O não atendimento ao disposto na presente Lei, no prazo máximo assinalado, implicará a imposição de multa diária no valor de 01 (um) salário Mínimo por dia de descumprimento.

**Art. 3º** - As defesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das respectivas agências bancárias ou instituições financeiras congêneres.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário

Sala Da. Helena Melleti Cunha 01 de fevereiro de 2017.



---

**MARCIO SILVA NASCIMENTO**  
Vereador - PSB

## JUSTIFICATIVA

O tempo de espera dentro de uma agência bancária, para qualquer transação, na maioria das vezes, é muito grande, facilitando a observação por parte dos criminosos de quem está sacando numerários.

A instalação de painéis opacos, nas agências bancárias ( separando os clientes que estão sendo atendidos dos que estão na fila ), evita que os assaltantes tenham visão do valor da quantia sacada em dinheiro, ou, se o usuário do banco, foi apenas pagar as contas, causando dificuldades para a visualização do criminoso, diminuindo o número de assaltos conhecidos como “ saidinha de banco “.

Essa medida já foi implantada, em vários Estados, como: São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul, Pará e Paraíba e recentemente em São Vicente.

Em Minas Gerais, a este respeito, o Promotor Edson Antenor de Lima Paula, alertou que as vítimas das “ saidinhas de banco”, podem cobrar indenização das instituições financeiras, alegando o vício – falha – na prestação de serviço, por falta de privacidade para o cliente, “ no Rio de Janeiro, já há jurisprudência favorável para o caso”, afirmou o promotor, revelando que o Supremo Tribunal Federal – STF já garantiu que o Estado pode legislar sobre o assunto, de forma concorrente com a União.

O Código de direito do Consumidor indica que cabe às agências bancárias das segurança aos seus clientes. Foi baseado nisto que o desembargador Antonio Saldanha, da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro, decidiu que um banco de Niterói terá que devolver R\$ 21 mil a uma vítima do golpe conhecido como saidinha de banco. Na análise dos juristas, o processo é justificável ao levar-se em consideração que o crime tem início dentro das agências que, sendo prestadoras de serviço, tem que responder pelos prejuízos causados aos seus correntistas.

Com relação a São Vicente, o tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cassou liminar da FEBRABAN –Federação Brasileira dos Bancos, que julgava inconstitucional a Lei Municipal nº 2094-A de 01/04/09, de autoria do vereador Juracy Francisco do PT. A Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de divisórias nos caixas de auto-atendimento dos estabelecimentos bancários e de crédito. De acordo com o TJ-SP a providência adotada pela Câmara Municipal de São Vicente é boa, pois assegura os direitos fundamentais do cidadão, citados na Constituição Federal.

É notório que sempre que apresentado Projetos de Lei referente à “ Bancos”, o executivo em outrora. Tem vetado, alegando que: “ ... De acordo com o artigo 4º, Inciso VIII, da Lei Federal nº 4.595, de 31/12/64 e suas alterações, compete ao Conselho Monetário Nacional regular a Constituição, funcionamento e fiscalização das instituições bancárias.

Entretanto, não se pode atribuir apenas ao cidadão a devida contribuição de ficar precavido para minimizar o problema. Cabe aos bancos, á policia e ao Poder Público a principal tarefa neste sentido, porque além dos bens materiais, este crime tem levado muitos clientes a morte.

Portanto, é de suma importância a aprovação deste Projeto de Lei que só vem a beneficiar a todos, fazendo com que haja a redução deste tipo de crime e o aumento da segurança aos clientes de banco, no município de Cubatão, somando já a outros municípios, assegurando o **direito a vida** e garantindo ao cliente colher os frutos de seu trabalho, que diz respeito também à **dignidade da pessoa humana**.

Por tudo o acima exposto é que apresento o presente projeto de Lei.



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS**  
**HUMANOS.**

PROCESSO N° 115/2017.  
PL N° 14/2017.  
AUTORIA: MARCIO SILVA NASCIMENTO.  
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PAINEL  
OPACO ENTRE OS CAIXAS E OS CLIENTES  
EM ESPERA, EM TODAS AS AGÊNCIAS  
BANCÁRIAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS  
LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
DATA: 02 DE FEVEREIRO DE 2017.

**PARECER EM CONJUNTO**

É de autoria do Nobre Edil Marcio Silva Nascimento, Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PAINEL OPACO ENTRE OS CAIXAS E OS CLIENTES EM ESPERA, EM TODAS AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 08/09 encontra-se o parecer da Douta Procuradoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos.

“A Propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que tem por objetivo compelir as instituições bancárias e financeiras situadas em nossa cidade a instalarem painéis opacos entre os caixas ali existentes, com vistas a preservar a segurança e privacidade dos usuários, contribuindo desta forma para diminuir a ocorrência de atividades criminosas inclusive nas imediações daquelas.



FLS. 02 PARECER AO PL 14-2017

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do legislativo, e encontra-se redigida em regulares formas."

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.

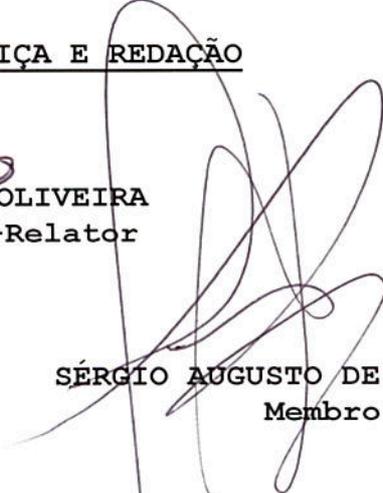
Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 13 de fevereiro de 2017.

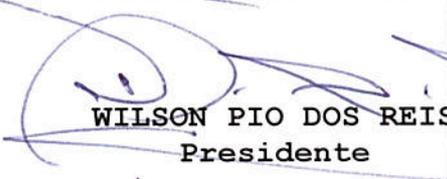
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
RICARDO DE OLIVEIRA  
Presidente-Relator

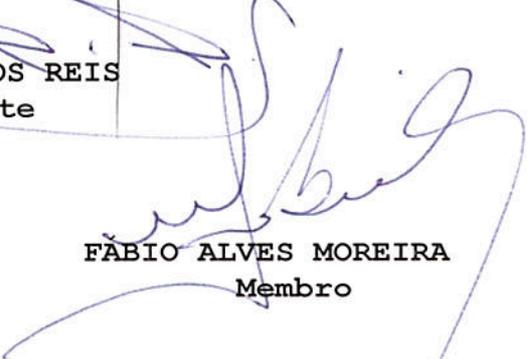
  
ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES  
Vice-Presidente

  
SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA  
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS

  
WILSON PIO DOS REIS  
Presidente

  
ANDERSON DE LANA ANDRADE  
Vice-Presidente

  
FÁBIO ALVES MOREIRA  
Membro